



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA - COF;
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ

APROVADO

Em: 08 / 10 / 21

Neilton Duarte
Responsável

PARECER EM CONJUNTO Nº 007/2021

AO PROJETO DE LEI Nº 008/2021 “INSTITUI O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO À MICROEMPRESA E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, NA CONFORMIDADE DAS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE INSTITUIDO PELA LEI COMPLEMENTAR (FEDERAL) Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E SUAS ATUALIZAÇÕES”.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, Antonio Vilson Marreiros Ferraz, que institui tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Município de Santa Luzia do Paruá – MA., conforme normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituída pela Lei Complementar (FEDERAL) nº 123, e suas atualizações.

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 008/2021 **EM CARÁTER DE URGÊNCIA** à Câmara Municipal, no dia 29 de setembro de 2021, e foi dado conhecimento ao Plenário na Sessão do dia 01 de outubro de 2021, e em seguida encaminhado tempestivamente pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara, Felipe Sousa Ferraz, no mesmo dia, às Comissões para análise e parecer, com fulcro no art. 79 do Regimento Interno, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência da Câmara Municipal e do caráter pessoal da proposição.

O projeto estabelece uma série de providências em relação a essas empresas, tais como: criação de Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas; emissão de Alvará de Funcionamento Provisório imediatamente após o ato de registro; designação de Agente de Desenvolvimento pelo Poder Executivo para a efetivação do disposto na Lei; criação da Sala do Empreendedor para facilitar a criação e o desenvolvimento das MEIs e EPPs; tratamento tributário favorecido; tratamento diferenciado em licitações e contratações públicas, tais como processo licitatório destinado exclusivamente a MEIs e EPPs, exigência de subcontratação dessas empresas, bem como cota de 25% (vinte e cinco por cento) a elas em certames para aquisição de bens de natureza divisível; fiscalização meramente orientadora; criação do Cadastro de Registro Geral emitido para as Micro e Empresas de Pequeno Porte previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município, a fim de comprovar a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da Microempresa e da Empresa de Pequeno



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Porte; e instituição do dia 5 de outubro como o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa".

Ademais, a propositura atende ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de acordo com o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se insere a disciplina da licença de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, que é analisada, concedida ou indeferida pelo ente municipal.

Quanto ao conteúdo do projeto, ele atende ao princípio constitucional da atividade econômica de "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as Leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País" (art. 170, inciso IX), dando concretude, outrossim, ao disposto no art. 179 da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

Não se pode olvidar, ainda, que esse dispositivo foi praticamente repetido pelo art. 158 da Lei Orgânica Municipal, "in verbis":

"Art. 158 – O Município dispensará à Microempresa e de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei."

No caso, é inegável que as medidas contidas no projeto servem como instrumento de multiplicação e fomento dessas atividades geradoras de emprego e renda para o Município.

Ademais, verifica-se que o teor da propositura está em harmonia e reforça os termos da **Lei Complementar Federal nº 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.**

A respeito da iniciativa para a deflagração do devido Processo Legislativo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, conforme descrito no **TÍTULO I** (da Organização Municipal); **CAPÍTULO I**, (da Competência do Município); **SESSÃO III** (da Competência Suplementar); no **artigo 6º da Lei Orgânica Municipal**:

"Art. 6º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade local.”

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 008/21, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal.

Logo, o projeto atende à Constituição e à legislação sobre o assunto, devendo prosseguir seu curso normal de tramitação, para que seu mérito seja analisado e votado pelo Plenário da Câmara Municipal.

O referido PL não recebeu emendas ou substitutivos.

CONCLUSÃO E VOTO:

1 - Do Relator da Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura.

Em termos gerais, trata-se de proposição que institui tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte em conformidade com o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, para o Município de Santa Luzia do Paruá, de iniciativa do Poder Executivo, obedecendo os termos Orgânicos e Regimentais, e que em tese, não há criação ou aumento de despesas a exigir a apresentação de impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

No mais, deve-se destacar que, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

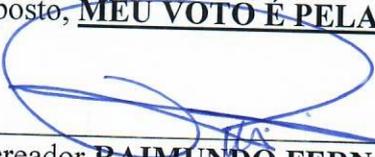
Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**


Vereador **JOSE DE RIBAMAR CABRAL**
RELATOR da COF

2 - Do Relator da Comissão de Constituição e Justiça

Da análise do referido PL quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, bem como a necessidade de sua instituição/regulamentação, estando o mesmo de acordo com a Constituição Federal e LRF.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**


Vereador **RAIMUNDO FERNANDES**
RELATOR da CCJ



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES (CCJ e COF), AO PL
008/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:**

PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:

A favor do Voto do Relator

Ver. Alexandre Durans Silva
Presidente

Ver. Newton Ferreira Junior
Secretário

Contra o Voto do Relator

Ver. Alexandre Durans Silva
Presidente

Ver. Newton Ferreira Junior
Secretário

PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

A favor do Voto do Relator

Ver. Betânia de Jesus Quadros Farias
Presidente

Ver. Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Secretária

Contra o Voto do Relator

Ver. Betânia de Jesus Quadros Farias
Presidente

Ver. Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Secretária

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá
"Plenário Vereador Osmar Andrade Pessoa", em 05 de outubro de 2021.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

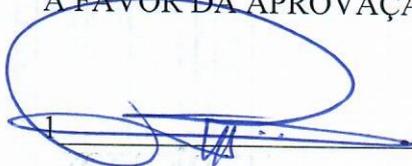
VOTAÇÃO EM PLENÁRIO DO PARECER EM CONJUNTO Nº 007/2021 DA CCJ e
COF, AO PL Nº 008/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

TURNO: ÚNICO

Sessão Ordinária do dia 08 de outubro de 2021

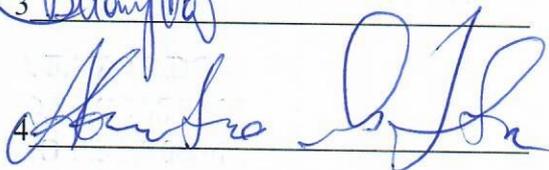
A FAVOR DO PARECER 007/2021
DAS COMISSOES (CCJ e COF)
AO PL Nº 008/2021
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL

CONTRA O PARECER 007/2021
DAS COMISSOES (CCJ e COF)
AO PL Nº 008/2021
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL

1 

2 *André Luis Cabral Lima Veroniceles*

3 *Bitantina*

4 

5 *Prof. Ribamar Sobral*

6 *Newton Ferreira Junior*

7

8

9

10